



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA-TRABALHO E LEG.SOCIAL - FINANÇAS

A COM.CONST.E JUSTIÇA em 23 de setembro de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Flávio Cerqueira, em 8 OUT 1980

O Presidente da Comissão de Justiça - Comissão

Ao Sr. Deputado Flávio Roger, em 10 OUT 1980

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. Deputado Moyses Pinheiro, em 15 OUT 1980

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.592, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

as Comissões de Constituição e
Justiça, de Trabalho e Legisla-
ção Social e de Finanças).

Em 10.9.80.

J. L. V.
Nº 3.592/80

Altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

Art. 2º - O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, renumerado para 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações do parágrafo anterior."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE SETEMBRO DE 1980

L. Viana
SENADOR LUIZ VIANA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

TÍTULO II

DAS ENTIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - Ao INANPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatórios.

§ 3º - No esquema de participação, de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá considerar outros fatores, além do nível de renda, tais como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

§ 4º - A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos parágrafos anteriores.

§ 5º - A participação a que se referem os §§ 2º e 3º não será exigida dos beneficiários que perceberem remuneração ou benefícios até 5 (cinco) valores de referência.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1979

Altera a Lei nº 6.459, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador HUMBERTO LUCENA.

Lido no expediente da sessão de 25/04/80, e publicado no DCN (Seção II) de 26/04/79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.

Em 15/08/80, foram lidos os seguintes Pareceres:

nº 603/80 da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema pela constitucionalidade e juridicidade.

nº 604/80, da Comissão de Legislação Social relatado pelo Senhor Senador Benedito Canelas pela aprovação do projeto.

nº 605/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Affonso Camargo pela aprovação do Projeto.

Em 15/08/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 27/08/80, é aprovado em 1º turno. À SGM, para conclusão em Ordem do Dia para o 2º turno regimental.

Em 29/08/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 1º/09/80, é aprovado em segundo turno.

Em 02/09/80, é lido o Parecer nº 630/80, da Comissão de Redação relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi.

Em 04/09/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 05/09/80, é aprovado a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. *PM/464, de 10.09.80*

DBS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 83, de 1979

Revoga os §§ 2º, 3º e 5º e dá nova redação ao § 4º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que “institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

Art. 2º O parágrafo 4º, do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, renumerado para 2º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações do parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei visa a revogar e a dar nova redação a dispositivos introduzidos na legislação que criou o Sistema Nacional de Previdência Social (arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977), autorizando o Poder Executivo “a instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhe forem fornecidos em ambulatórios”. Com esse objetivo, o Governo poderá considerar outros fatores, além do nível de renda, tais como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.



Foram isentados da participação no pagamento da assistência médica e farmacêutica apenas os acidentados do trabalho e os beneficiários que perceberem remuneração ou benefícios até cinco (5) valores de referência.

Durante a discussão no Congresso Nacional, do projeto de lei que resultou no referido diploma legal, um dos pontos mais controvertidos e, por isso mesmo, consistentemente combatidos (vide cópia anexa do discurso que pronunciei naquela oportunidade) foi a questão relacionada com a participação direta dos beneficiários da Previdência Social no custeio da assistência médica e farmacêutica.

Evidentemente, conforme salientou-se na ocasião, os referidos dispositivos legais ferem o princípio de isonomia inserido no texto constitucional, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”, ao discriminar entre os beneficiários da Previdência Social, levando em conta nível de renda, natureza da doença, vulto das despesas gerais e o porte do custeio, entre os fatores que influirão na fixação do esquema de participação direta no custeio dos serviços de assistência médica e farmacêutica que poderá ser instituído pelo Poder Executivo.

Dir-se-á que a assistência médica e farmacêutica não constituem obrigações da Previdência Social e que, portanto, se justifica essa cobrança adicional, dos beneficiários de melhor nível de renda.

Ora, em primeiro lugar, a tradição brasileira sempre foi o sistema anterior à Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, quanto a esse tipo de assistência. Por outro lado, se o Governo confessa que precisa de novos recursos, para enfrentar o vulto crescente das despesas com a previdência urbana e rural, que se recorra, então, a outras fontes, como por exemplo à majoração da taxa de previdência ou até ao aumento da contribuição contanto que não persista essa idéia injusta de discriminar entre beneficiários de um mesmo sistema, para cujo custeio contribuem igualmente, sob o ângulo proporcional.

A nossa proposição, reflete, assim, a preocupação existente entre contribuintes da Previdência Social que estão sob a permanente ameaça de virem a arcar com mais este ónus no custo da sua vida que vai, aos poucos, se tornando insuportável, diante da inflação que aí está, desafiando toda sorte de medidas de controle acionadas pelas autoridades monetárias e fiscais.

Espero pois que este projeto obtenha o apoio de meus nobres pares das duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1979 — Humberto Lucena.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

Art. 6º Ao INAMPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatórios.

§ 3º No esquema de participação, de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá considerar outros fatores, além do nível de renda, tais como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

§ 4º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos parágrafos anteriores.

§ 5º A participação a que se referem os §§ 2º e 3º não será exigida dos beneficiários que perceberem remuneração ou benefícios até 5 (cinco) valores de referência.

DISCURSO A QUE SE REFERE O AUTOR DO PROJETO NA SUA JUSTIFICAÇÃO:

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB. *Para discutir o projeto.*) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Dos idos de 1970, ao assumir a Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, num momento histórico para a nacionalidade, usei uma frase que poderia ser tomada como um lugar comum, mas precisava enfatizar a nossa atitude, naquela conjuntura. Afirmei que “o MDB fazia oposição ao Governo, mas não ao Brasil”.

Parto desta premissa para, na noite de hoje, discutir com absoluta isenção de ânimo o Projeto nº 11/77, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República.

Preliminarmente, atendo-me, na qualidade de Presidente da Comissão Mista encarregada de examinar o assunto, ao trabalho que

realizei harmonicamente, com os meus companheiros de Partido e da ARENA, com a colaboração permanente — por que não dizê-lo — do Relator, o nobre Senador Henrique de La Rocque, que se houve com muita correção durante todo o desenvolvimento do nosso programa, com vistas ao estudo da matéria.

Inicialmente, a Comissão deteve-se sobre o aspecto jurídico, diante da questão de ordem levantada em plenário pelo nobre Deputado Peixoto Filho, argüindo a constitucionalidade do projeto, indo ao encontro do ponto de vista do relator no sentido de que, na verdade, não havia sido infringido o parágrafo 2º do art. 62 da Constituição, quando estatui que a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa seria matéria de lei complementar. Eis por que o presente projeto não trata, em absoluto, de matéria pertinente a fundos, a recursos de natureza financeira, de natureza tributária, mas, tão-somente, como bem alude o parecer que aprovamos com restrições, da reestruturação administrativa da Previdência Social.

Posta de lado, portanto, a questão jurídica, afastada a suspeita de constitucionalidade, restava-nos entrar no mérito da matéria. E, aí, digo aos Srs. Congressistas, houve, no seio da Comissão e fora dela, grandes controvérsias que foram concretizadas, inclusive, através da formulação de mais de 300 emendas apresentadas ao projeto principal, entre as quais quero ressaltar algumas de minha autoria, que visaram, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a aperfeiçoar a proposição governamental, pois, sem embargo de que representa um passo adiante no sentido do aperfeiçoamento da estrutura administrativa que há de gerir a Previdência Social no Brasil, procurando unificar os seus órgãos e racionalizar os seus serviços, não há a negar que, no seu texto, há alguns pontos que deveriam ser revistos para que ela pudesse atingir os seus altos objetivos.

Entre os aspectos negativos, eu gostaria, por exemplo, de salientar o dispositivo constante do § 2º do art. 6º que estabelece textualmente:

“O Poder Executivo poderá instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatórios.”

A mim me parece, como a outros membros da Comissão e do Congresso que apresentarem emendas, umas de caráter supressivo,



outras procurando alterar a redação desse parágrafo, que o dispositivo significa uma odiosa discriminação entre os contribuintes da Previdência Social. Eis que, embora todos recolhendo mensalmente aos cofres do INPS os recursos equivalentes aos mesmos 8% sobre os salários percebidos, vão ser discriminados quanto ao pagamento do atendimento médico-hospitalar, de acordo com seu nível de renda.

Dir-se-á — e esse é, talvez, o argumento mais forte do Governo em defesa da norma — que o que se procura são recursos complementares para garantir melhor assistência médico-hospitalar ao contribuinte da Previdência Social. Que se ponha a imaginação criadora para funcionar, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, e encontraremos em outras fontes esses recursos entre os próprios contribuintes da Previdência, procurando dividi-los entre aqueles que são mais pobres e os que são mais ricos; entre os que ganham menos e os que ganham mais, porque, no final das contas, nós teremos que nos ater ao princípio de isonomia que está iserido no texto constitucional vigente, segundo o qual "todos são iguais perante a lei".

Então, há uma série de emendas para as quais eu chamaria a atenção das Lideranças e do Plenário, no sentido, senão da supressão desse dispositivo que eu considero realmente anômalo, que eu considero anti-social dentro do projeto, pelo menos a sua alteração para que não haja amanhã, dentro da Previdência, dentro do sistema de atendimento médico-hospitalar, aqueles que serão amparados gratuitamente pelo INAMPS e aqueles que terão que pagar uma complementação porque percebem melhores salários.

De outra parte, Sr. Presidente, gostaria de chamar a atenção para um outro aspecto, e já agora não diria negativo mas, importante, da discussão da matéria: é o que se relaciona com os dispositivos do art. 27 e seus parágrafos, que cuidam da extinção do IPASE, do FUNRURAL e do FACR. O que se ouve por aí afora é que o projeto pretende extinguir o FUNRURAL.

Não se trata disso, Sr. Presidente. O de que se cuida nessa proposição, pura e simplesmente, é sistematizar melhor a gestão da Previdência Social, unificando órgãos, racionalizando serviços. As autarquias que hoje gerem setorialmente a Previdência Social, como o IPASE, o FUNRURAL, o FACR, são extintas, mas os seus programas continuam intocados e passam a ser implementados pelo INPS na parte de benefícios, pelo INAMPS na parte de assistência médico-hospitalar e pelo IAPAS na parte de arrecadação e fiscalização.

Não há por que prevalecer esse argumento de que o FUNRURAL desaparece. Os direitos dos trabalhadores rurais

continuam intactos dentro do projeto de lei que ora examinamos; todo o sistema de convênios de atendimento do FUNRURAL, como também os direitos dos funcionários públicos que, inclusive, tem prioridade no atendimento dos hospitais do IPASE que passam para a jurisdição de INAMPS, após a aprovação desse projeto e a sua transformação em lei, são absolutamente respeitados.

Quanto ao FUNRURAL, especialmente, quero, apenas, ler o § 1º do art. 27, que diz o seguinte:

“A fornha de atendimento dos trabalhadores e empregadores rurais, através de Representações Locais e instituições convenientes, tais como Sindicatos das Categorias Profissionais e Econômicas, Prefeituras Municipais e Hospitais, será mantida, continuando os prestadores desse atendimento a identificar-se e a identificar os programas e atividades que lhes dizem respeito, mediante utilização da sigla FUNRURAL.”

Sr. Presidente, até a sigla é mantida. Portanto, o que há de importante na matéria é o seguinte: substancialmente, continuam os programas em favor dos trabalhadores rurais, dos funcionários públicos; apenas, a estrutura administrativa é que muda, que se amplia. E aí é que está a virtude deste projeto. É que, a meu ver, não se pode comparar a estrutura do INPS com a estrutura do FUNRURAL e do IPASE. A do primeiro tem outra condição, Sr. Presidente, pela sua maior consolidação, pela soma de encargos que lhes foram entregues pela administração e que — justiça se faça — apesar de todas as denúncias que nós da Oposição temos feito contra o seu mau atendimento, não se pode negar que tem havido sensível melhora nos seus serviços. E de agora por diante, esperamos que com essa reformulação haja, então, um melhor rendimento e nós possamos manter uma previdência social una para as cidades e para os campos, sem nenhuma distorção de caráter político-partidário, porque isto é que é o importante. Os institutos, as autarquias, os órgãos públicos, não foram feitos para servir aos partidos, mas para servir ao povo, para servir ao País.

Portanto, vamos lutar pela aprovação deste projeto. Tenho certeza de que, do ponto de vista da reforma administrativa, ele estará muito mais de acordo com o interesse público do que a atual estrutura da Previdência Social que aí está, cheia de distorções, inclusive no campo da política partidária.



O Sr. Theobaldo Barbosa (ARENA — AL) — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex^o, nobre Deputado.

O Sr. Theobaldo Barbosa (ARENA — AL) — Nobre Deputado, aplaudo as suas palavras, porquanto V. Ex^o faz uma análise muito segura do projeto. Tenho discutido, em várias oportunidades, com colegas, mostrando que, na leitura da proposta enviada a esta Casa pelo Poder Executivo, não encontrei as mazelas que são ditas por muitos dos colegas. Isto quer me parecer e faz-me lembrar aquela iniciativa do Governo, anos atrás, quando mudou o sistema para o FGTS, quando todos eram contra. Foi, talvez a maior grita que já se fez neste País, contra o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para logo depois todos aceitarem. E hoje, quantos estão arrependidos por não terem aplaudido, naquela época, como nós aplaudimos, aquelas transformações.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Lembro ao ilustre orador que faltam apenas três minutos para concluir o seu tempo.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Pois não, Sr. Presidente.

Agradeço a intervenção do nobre aparteante, embora seja eu daqueles que, na ocasião em que se modificou a Consolidação das Leis do Trabalho, se alinhavam contra a supressão do instituto da estabilidade do trabalhador.

Mas, lembro também o caso da unificação dos antigos institutos de previdência no INPS. Quando se tratou da extinção daquelas autarquias para reuni-las todas sob a sigla do INPS, foi também um Deus nos acuda: quase que o mundo vem abaixo e toda a gente achava que estávamos praticando um absurdo, do ponto de vista administrativo, quando hoje o que aí está comprova que se agiu acertadamente, pois não se pode comparar a atual Previdência Social com a anterior.

O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — V. Ex^o me permite?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Peço ao Sr. Presidente que seja benevolente, pois ainda vou ouvir o aparte do nobre Relator, Senador Henrique de La Rocque, o qual muito me honra.



O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — Poucas palavras, nobre Deputado, para não retardar mais os nossos elogios à conduta que está orientando a fala de V. Ex^º neste instante. Exemplos tais devem ser seguidos. Anotei frases de V. Ex^º quando diz que a aprovação deste projeto, salvo as restrições que marcaram a fala do nobre representante pela Paraíba, é um passo a mais no serviço da Previdência Social no Brasil. Quero felicitar V. Ex^º por este exemplo altamente democrático, quando, apoiando uma iniciativa do Governo, com a ressalva que acaba de fazer, nos dita a conduta que deve ser seguida pelo Deputado, como V. Ex^º, que, cioso do seu dever de representante do povo, nesta hora se afirma de forma categórica, numa diretriz de acordo com a consciência e os altos interesses nacionais.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Muito grato às suas generosas palavras.

Vou concluir, Sr. Presidente, afirmando que sou daqueles que acham que matérias como esta que estamos discutindo pairam acima das paixões partidárias e devem ser examinadas sob o ângulo do maior espírito público. Apenas, antes de encerrar estas palavras, pediria ao nobre Líder da Maioria que examinasse a possibilidade de aprovar duas Emendas de minha autoria, cujo destaque solicitei através do Líder da Minoria, as de n^ºs 72 e 73.

A primeira delas diz o seguinte:

Emenda n^º 72

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... Os servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias ficam isentos de contribuições para a Previdência Social.”

Isto é para, justamente, deixá-los em posição de igualdade com os aposentados da empresa privada que já não descontam para a Previdência depois de passarem à inatividade.

A outra estabelece:

Emenda n^º 73

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... Aos aposentados e pensionistas dos órgãos integrantes do Sistema de Previdência e Assistência Social —



SINPAS, fica assegurada a percepção anual do 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. A despesa decorrente do disposto neste artigo será custeada pelos recursos que constituem a receita das entidades do SINPAS, na forma do art. 17 desta Lei.”

No mais, Sr. Presidente, as considerações que acabo de fazer espelham as linhas gerais da posição que eu e os demais companheiros de partido tomamos no seio da Comissão Mista, subscrevendo o voto em separado que está publicado no *Diário do Congresso Nacional* ao lado do parecer do Relator, pelo qual nós somos pela aprovação do projeto, com restrições, de acordo com os altos interesses nacionais.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

(Discurso pronunciado na sessão de 10-8-77.)

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-79



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 603, 604 e 605, de 1980

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1979, que "revoga os §§ 2º, 3º e 5º e dá nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que "institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências".

PARECER Nº 603, DE 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurema.

De autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, o Projeto sob exame revoga os parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 6º da Lei nº 6.439/77, que institui o Sistema Nacional de Previdência Social, dando nova redação ao parágrafo 4º do mesmo artigo. Tais parágrafos se referem à autorização concedida ao Executivo para instituir a participação direta dos beneficiários da Previdência no custeio de serviços médicos e medicamentos utilizados.

2. Na Justificação aduz o Autor, entre outras considerações: "... os referidos dispositivos legais ferem o princípio de isonomia inserido no texto constitucional, segundo o qual "todos são iguais perante a lei" ..." E ainda: "... se o Governo confessa que precisa de novos recursos, para enfrentar o vulto crescente das despesas com a previdência urbana e rural, que se recorra, então, a outras fontes..." E arrematando: "a nossa proposição reflete, assim, a preocupação existente entre os contribuintes da Previdência Social que estão sob a permanente ameaça de virem a arcar com mais esse ônus no custo de sua vida..."

3. Cabe observar, sob o aspecto constitucional, que o Projeto, ainda que eliminate uma autorização ao Executivo que, uma vez utilizada implica em arrecadação para a Previdência Social, não trata propriamente de matéria financeira, no sentido estrito em que deve ser entendida a redação do item I do art. 57 da Lei Maior, mas antes dos direitos dos beneficiários da Previdência. Nem se veja nele aumento da despesa pública, proibido em projeto de iniciativa parlamentar (arts. 57, item II e 65, da Constituição), pois despesa pública é despesa da Administração Direta e não despesa de Autarquias, devendo-se observar, ademais, que tal efeito, no caso, será apenas indireto.



Também não se configura inflação ao disposto no art. 81, item V, já que estamos diante apenas da eliminação de uma autorização "ex lege".

Inexistem, igualmente, na proposição, óbices jurídicos ou de técnica legislativa.

Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Aloysio Chaves** — **Moacyr Dalla**, com restrições — **Almir Pinto** — **Raimundo Parente** — **Tancredo Neves** — **Nelson Carneiro**.

PARECER Nº 604, DE 1980
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Relator: Senador Benedito Canelas

Propõe o eminente Senador Humberto Lucena, pelo presente projeto, a revogação dos parágrafos 2º, 3º e 5º e a alteração do parágrafo 4º, todos do artigo 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituidora do "Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS".

Referido artigo e seus parágrafos autorizam o Poder Executivo "a instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhe forem fornecidos em ambulatórios" da Previdência Social.

Lembra o Autor que, durante a discussão, no Congresso Nacional, do projeto de lei que resultou no referido diploma legal, um dos pontos mais controvertidos e, por isso mesmo, inconsistentemente combatido, foi a questão da participação direta dos beneficiários da Previdência Social no custeio da assistência médica e farmacêutica.

Realmente, foi grande a oposição à medida proposta, afinal consubstanciada em lei, tendo em vista, especialmente, o seu sentido discriminatório, pois se todos são iguais perante a lei, é injustificável que somente alguns, em função do seu nível de renda ou da natureza da doença, venham a contribuir a mais para o pagamento das despesas da instituição previdenciária.

O presente projeto tem, assim, por objetivo, não apenas corrigir a distorção apontada, mas também, eliminar do texto legal uma flagrante inconstitucionalidade, uma vez que afronta ao consagrado princípio da isonomia.

Talvez, como acertadamente ressalta a douta Comissão de Justiça, esteja o projeto visando a eliminação de uma autorização *ex lege*, cuja juridicidade só poderia ser infirmada quando posta em prática a medida. Entretanto, não é caso de se aguardar que tal aconteça, sendo melhor que se corrija, desde agora, o erro.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1979. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Benedito Canelas**, Relator — **Jutahy Magalhães** — **Henrique de La Rocque** — **Raimundo Parente** — **Eunice Michiles** — **Moacyr Dalla**.

Caixa: 127
Lote: 56 PL N° 3592/1980 12

PARECER N° 605, DE 1980
Da Comissão de Finanças



Relator: Senador Affonso Camargo

Sob exame o Projeto de Lei do Senado, de iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena, que "revoga os §§ 2º, 3º e 5º e dá nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que "institui o Sistema Nacional de Assistência Social, e dá outras providências".

Justificando sua proposição, afirma o autor:

"Durante a discussão, no Congresso Nacional, do projeto de lei que resultou no referido diploma legal, um dos pontos mais controvertidos e, por isso mesmo, inconsistentemente combatidos (vide cópia anexa do discurso que pronunciei naquela oportunidade) foi a questão relacionada com a participação direta dos beneficiários da Previdência Social no custeio da assistência médica e farmacêutica.

Evidentemente, conforme salientou-se na ocasião, os referidos dispositivos legais ferem o princípio de isonomia inserido no texto constitucional, segundo o qual "todos são iguais perante a lei", ao discriminar entre os beneficiários da Previdência Social, levando em conta nível de renda, natureza da doença, vulto das despesas gerais e o porte do custeio, entre os fatores que influirão na fixação do esquema de participação direta no custeio dos serviços de assistência médica e farmacêutica que poderá ser instituído pelo Poder Executivo.

Dir-se-á que a assistência médica e farmacêutica não constituem obrigações da Previdência Social e que, portanto, se justifica essa cobrança adicional, dos beneficiários de melhor nível de renda.

Ora, em primeiro lugar, a tradição brasileira sempre foi o sistema anterior à Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, quanto a esse tipo de assistência. Por outro lado, se o Governo confessa que precisa de novos recursos, para enfrentar o vulto crescente das despesas com a previdência urbana e rural, que se recorra, então, a outras fontes, como por exemplo à majoração da taxa de previdência ou até ao aumento da contribuição contanto que não persista essa idéia injusta de discriminar entre beneficiários de um mesmo sistema, para cujo custeio contribuem igualmente, sob o ângulo proporcional.

A nossa proposição, reflete, assim, a preocupação existente entre contribuintes da Previdência Social que estão sob a permanente ameaça de virem a arcar com mais este ônus no custo de sua vida que vai, aos poucos, se tornando insuportável, diante da inflação que aí está, desafiando toda sorte de medidas de controle acionadas pelas autoridades monetárias e fiscais."

Em sua tramitação regimental o projeto obteve parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



Também a Comissão de Legislação Social opinou pela aprovação da iniciativa.

Objetiva o projeto evitar que o Poder Executivo institua esquema de participação direta dos beneficiários, em função de seu nível de renda, no custeio de serviços médicos utilizados e dos medicamentos fornecidos.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental da Comissão de Finanças — vale destacar que o custeio da Previdência Social Brasileira se baseia no sistema de seguro contributivo.

Se os recursos são insuficientes, cabe estudar a possibilidade de majoração da fonte de custeio — o aumento das contribuições —, não sendo necessário, portanto, estabelecer distinção entre beneficiários de um mesmo sistema.

Quando da discussão e votação do Projeto que se transformou na Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, no Congresso Nacional se fez grande oposição ao caráter discriminatório dos dispositivos que ora se pretende revogar.

Vem agora o presente projeto eliminar a distorção indicada, além de suprimir inconstitucionalidade contida no texto legal, que fere o princípio da isonomia.

Ante as razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1979.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 1980. — **Cunha Lima**, Presidente — **Affonso Camargo**, Relator — **Mendes Canale** — **Raimundo Parente** — **Jutahy Magalhães** — **Lomanto Júnior** — **Saldanha Derzi** — **Vicente Vuolo** — **Jorge Kalume** — **José Richa**.

Publicados no DCN (Seção II), de 16-8-80



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 630, de 1980 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1979.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1979, que altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1980. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Mendes Canale**.

ANEXO AO PARECER Nº 630, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1979, que altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

Art. 2º O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, renumerado para 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações do parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 3-9-80.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 SET 16 17 83 012323

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCULO GERAL



8m| N° 464

Em 10 de setembro de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1979, constante dos autógrafos juntos que "altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.



Altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São revogados os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

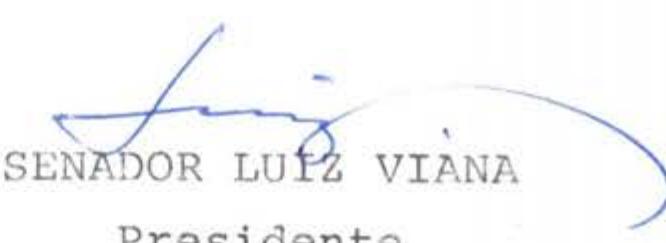
Art. 2º - O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, renumerado para 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações do parágrafo anterior."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE SETEMBRO DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

IM/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.592, DE 1980

Altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras provisões.

AUTOR: DO SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MARCELLO CERQUEIRA

RELATÓRIO

A Sinopse de fls. 3 oferece a tramitação do Projeto de Lei 3.592, de autoria do ilustre Senador Humberto Lúcena.

No Senado da República, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças, em todas recebendo pareceres favoráveis.

O relatório da Comissão de Justiça do Senado está a fls. 13/14, de autoria do nobre Senador Aderbal Jurema, que adoto.

VOTO

Acompanho o voto do Relator do Senado opinando pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.

M. Cau

Deputado MARCELLO CERQUEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.592, DE 1980

PARECER DA COMISSÃO

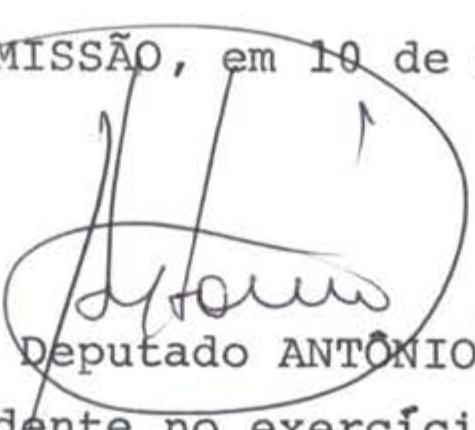
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.592/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Dias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcello Cerqueira - Relator, Osvaldo Melo, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, Waldir Walter, Péricles Gonçalves, Joacil Pereira, Gomes da Silva, Antônio Morimoto, Bonifácio de Andrade, Osvaldo Macedo, Adhemar Santillo, Elquisson Soares, Pi menta da Veiga, Altair Chagas e Ernani SátYRO.

SALA DA COMISSÃO, em 10 de setembro de 1981.

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado ANTONIO DIAS


Deputado MARCELLO CERQUEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3.592, DE 1980

"Altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VIVALDO FROTA

I - RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.592, de 1980, intenta suprimir a autorização conferida ao Poder Executivo para instituir um esquema de participação direta dos segurados no custeio dos serviços médicos e dos medicamentos, inclusive a faculdade para considerar, para tanto, outros fatores além do nível de renda. Para isso, quer revogar os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 6º da Lei nº 6.439, de 1977.

Paralelamente, pretende acrescentar disposição excluindo das limitações do parágrafo 1º, a assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho. É que o invocado parágrafo primeiro ressalva que a assistência médica será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Alega o autor da proposição, em sua justificativa ao originário Projeto de Lei nº 83, de 1979, no Senado Federal, que os dispositivos que pretende revogar ferem o prin-



cíprio de isonomia constitucional, ao discriminar entre beneficiários da Previdência Social através do nível de renda, da natureza da doença, do vulto das despesas gerais e do porte do custeio.

Salienta que a tradição brasileira sempre foi o sistema anterior à Lei nº 6.439, quanto a esse tipo de assistência. Enfatiza que, se o Governo precisa de novos recursos, para enfrentar o vulto crescente das despesas com a previdência urbana e rural, há que se recorrer a outras fontes, como a majoração da taxa de previdência ou até o aumento da contribuição, contanto que não persista a idéia injusta de discriminar entre beneficiários do mesmo sistema, para cujo custeio contribuem todos sob o ângulo proporcional.

Finaliza a justificativa sublinhando que a proposta reflete a preocupação existente entre os contribuintes da Previdência Social, sob a permanente ameaça de virem a arcar com outro ônus no custo de sua vida, que iria, aos poucos, se tornando insuportável diante da inflação que aí está, desafiando toda sorte de medidas de controle acionadas pelas autoridades monetárias e fiscais.

A proposição original, após receber pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças da Câmara Alta, foi aprovada por seu plenário em primeiro e segundo turnos, respectivamente em 27 de agosto e 1º de setembro de 1980, bem como sua redação final em 5 de setembro de 1980.

Já em tramitação na Câmara dos Deputados, para a revisão, obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na douta Comissão de Constituição e Justiça, em 10 de setembro de 1981.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi satisfatoriamente examinada e debatida no Senado Federal, homologando o entendimento do autor, de se erigir em inconstitucional e injusta discriminação entre beneficiários da Previdência Social a cobrança diferenciada pela prestação de serviços médicos.

Também no mérito prevaleceu a vontade política de a Administração Previdenciária preservar a prestação gratuita de assistência médica e de remédios, como sempre foi regra no passado da Previdência Brasileira. A isso cabe levar em conta o baixo poder aquisitivo da grande maioria dos brasileiros e a inflação que continua corroendo os salários dos trabalhadores em geral e mais ainda dos funcionários públicos.

Em razão do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.592, de 1980.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1982.

Deputado VIVALDO FROTA
Relator

/eks



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma " ", realizada em 19/12/82 , opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.592/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente, Vivaldo Frota, Relator, Túlio Barcelos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Carneiro Arnaud, Octávio Torrecilla, Francisco Rollemburg, Benedito Marcílio, Edgard Amorim, Joel Lima, Júlio Costamilan, Rezende Monteiro e Osmar Leitão.

Sala da Comissão, em

Deputado ADHEMAR GHISI
Presidente

Deputado VIVALDO FROTA
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1980.

"ALTERA A LEI Nº 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977, QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR:- SENADO FEDERAL

RELATOR- DEP. MOYSÉS PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O PRESENTE PROJETO DE LEI, ORIUNDO DO SENADO FEDERAL E DE AUTORIA DO NOBRE SENADOR HUMBERTO LUCENA, CHEGA A ESTA COMISSÃO SOB O CRIVO E A APROVAÇÃO DE ALGUMAS DAS MAIS EMINENTES FIGURAS DAQUELA CASA.

JÁ NA CÂMARA, MERECEU O "APROVO" DA DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PARA, EM SEGUIDA, TAMBÉM RECEBER A APROVAÇÃO DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

NÃO OBSTANTE, PROCURAREI AQUI, À GUIA DE COLABORAÇÃO A FUTUROS ESFORÇOS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO - DE QUE, ALIÁS, O PRESENTE PROJETO DE LEI JÁ REPRESENTA UM IMPORTANTE CONTRIBUTO - OFERECER ALGUMAS IDÉIAS QUE ME AFLORAM APÓS A LEITURA DOS VÁRIOS E BRILHANTES PARECERES RECEBIDOS PELA MATERIA.

PRIMEIRAMENTE, TEMOS DE CONVIR QUE A PROPOSIÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 6.439, QUE O PROJETO DE LEI, ORA EM EXAME, ALTERA E CORRIGE, È MAIS UMA BUSCA DO GOVERNO A FÓRMULAS CAPAZES DE ATENUAR A PERMANENTEMENTE CRÍTICA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É CEDIÇO AFIRMAR-SE QUE A ORIGEM DESSA INSOLVÊNCIA ENCONTRA-SE NOS ALTOS CUSTOS DO SETOR DA ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA PELO INAMPS, CONSIDERADA MESMO UMA DISTORÇÃO DO SISTEMA, CUJOS OBJETIVOS SERIAM, EM TÉSE, DE EXCLUSIVO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIAS, PENSÕES, ETC.).

2-
27
MISSÕES PERMANENTES
DODOMA

SEM PREJUÍZO DO FUNDO DE VERDADE EXISTENTE NESSA CONCEITUAÇÃO, SERIA ATRAVÉS DE UM MECANISMO DISCRIMINATÓRIO E FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL COMO O PERSEGUIDO PELA LEI QUE O PRESENTE PROJETO MODIFICA, QUE SE CORRIGIRIA O INDISFARÇÁVEL EQUÍVOCO DA JUNÇÃO COMPLETA E ABSOLUTA DOS DOIS AMPLOS E FUNDAMENTAIS SERVIÇOS: O DA PREVIDÊNCIA E O DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. A ESTA ALTURA, OCORRE-ME O QUE, DE HÁ MUITO, OUTROS JÁ SUGERIRAM:- A NECESSIDADE DA DICOTOMIA DO SISTEMA, DANDO-SE AUTONOMIA A CADA UMA DAS PARTES, INCLUSIVE, E PRINCIPALMENTE, AUTONOMIA FINANCEIRA. A PREVIDÊNCIA TERIA AS SUAS E A ASSISTÊNCIA MÉDICA IGUALMENTE AS SUAS PRÓPRIAS FONTES DE RECURSOS. ISTO, TODAVIA, É TEMA PARA OUTRO PROJETO, FUGINDO AO QUE ORA ANALISAMOS.

EM SEGUNDO LUGAR, VALE AINDA MENCIONAR UM OUTRO ASPECTO ESQUECIDO EM TODOS OS ESTUDOS ACERCA DA REFERIDA LEI Nº 6.439 E DO POSTERIOR PROJETO MODIFICADOR DA AUTORIA DO EMINENTE SENADOR HUMBERTO LUCENA. O PRÓPRIO SINPAS-SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTABELECEU PARA TODOS OS SERVIDORES DE SEUS ÓRGÃOS INTEGRADOS (INAMPS, INPS, IAPAS, LBA, FUNRURAL, ETC) O CHAMADO SERVIÇO DA "PATRONAL", DE CARÁTER ESPONTÂNEO, AO QUAL O FUNCIONÁRIO PODE ADERIR MEDIANTE O ACRÉSCIMO DE 2% SOBRE O ÍNDICE COMUM DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COM ESSE PAGAMENTO ADICIONAL, TOTALIZANDO UMA TAXA MENSAL DE 10%, VOLUNTARIAMENTE FEITO, O SERVIDOR PASSA A CONTAR COM UM CAMPO ASSISTENCIAL MAIS AMPLIO E, ADMITE-SE, MAIS SELECCIONADO E DE MELHOR QUALIDADE. A EXTENSÃO DO SERVIÇO "PATRONAL" A TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EMPRESAS PRIVADAS, SEMPRE EM CARÁTER OPTATIVO, SERIA UMA FÓRMULA DE ATENDER AQUELE OBJETIVO PRETENDIDO PELA LEI QUE O PROJETO 3.592 SE PROPÕE A MODIFICAR. A FÓRMULA DA "PATRONAL", A NÍVEL DOS FUNCIONÁRIOS DO SINPAS, TEM SIDO CONSIDERADA DE ELEVADA QUALIDADE.

ESTA IDÉIA, PORTANTO, PODERIA VIR A SER, IGUALMENTE, OBJETO DE POSTERIORES PROPOSIÇÕES APRIMORADORAS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, SERVINDO, NÓ ENSEJO, PARA DEMONSTRAR QUE HÁ OUTROS CAMINHOS AO GOVERNO PARA RATEAR OS GASTOS COM A ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM DESCAMBAR PARA O DISCRIMINATÓRIO E O ILEGAL COMO FEZ ATRAVÉS DA LEI Nº 6.439.



ESTA LEI, TAL COMO SE ENCONTRA NO TEXTO PROCEDENTE DO EXECUTIVO, E "UMA ODIOSA DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL", COMO BEM CEDO OBSERVOU E TRATOU DE ANULAR O SENADOR HUMBERTO LUCENA, COM A PROPOSIÇÃO QUE O SENADO APROVOU E QUE A CÂMARA DEVERÁ TAMBÉM O FAZER.

II- VOTO DO RELATOR

NADA TENHO A ACRESER A TODOS OS CONCEITOS FAVORÁVEIS, TANTO NO SENADO COMO JÁ NA CÂMARA, AO PRESENTE PROJETO DE LEI. ELE RESSALVA OS DIREITOS DOS MILHÕES DE CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL, ASSEGURANDO-LHES A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITAL E FARMACEUTICA GRATUITA. E, ACIMA DE TUDO, PROTEGE OS INTERESSES DA IMENSA MAIORIA DOS BRASILEIROS PREVIDENCIÁRIOS QUE NÃO DISPÕEM, EFETIVAMENTE, DE MEIOS SUFICIENTES PARA CUSTEAR, MESMO PARCIALMENTE, OS GASTOS COM ESSE SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE E À VIDA.

EM RAZÃO DISSO, VOTO A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1980.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, EM 04 DE MAIO DE 1983.

Moysés Pimentel
Deputado MOYSÉS PIMENTEL-

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

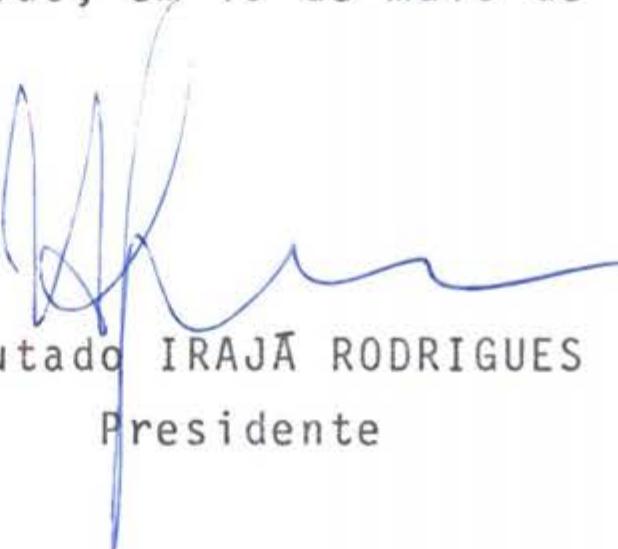
PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 3.592/80

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 1983, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.592/80 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator, Deputado Moysés Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente, José Carlos Fagundes, Vice-Presidente, Etelvir Dantas, Moysés Pimentel, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Sérgio Cruz, Ibsen de Castro, Ricardo Ribeiro, Celso Peçanha, Walmor de Luca, Ângelo Magalhães e Nadir Rossetti.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1983


Deputado IRAJÁ RODRIGUES
Presidente


Deputado MOYSÉS PIMENTEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.592-A, de 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.592, de 1980, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.592, de 1980

(Do Senado Federal)

Altera a Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São revogados os parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do art. 6.º da Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

Art. 2.º O parágrafo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, renumerado para 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações do parágrafo anterior.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de setembro de 1980. — **Luiz Viana, Presidente.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.439, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.



TÍTULO II

Das Entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO II

Do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

Art. 6.º Ao INAMPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatórios.

§ 3.º No esquema de participação, de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá considerar outros fatores, além do nível de renda, tais como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e a porte do custeio.

§ 4.º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos parágrafos anteriores.

§ 5.º A participação a que se referem os §§ 2.º e 3.º não será exigida dos beneficiários que perceberem remuneração ou benefícios até 5 (cinco) valores de referência.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____